

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1361167 - SP
(2018/0233979-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBERTO PINTO DA CUNHA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO - SP231165
**AGRAVADO : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
GIOVANNA CRISTINA CANINÉO - SP209092
**THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO -
SP260550**
AGRAVADO : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : AIDA HELENA MARQUES CAETANO - SP083046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há como rever as conclusões do tribunal de origem em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

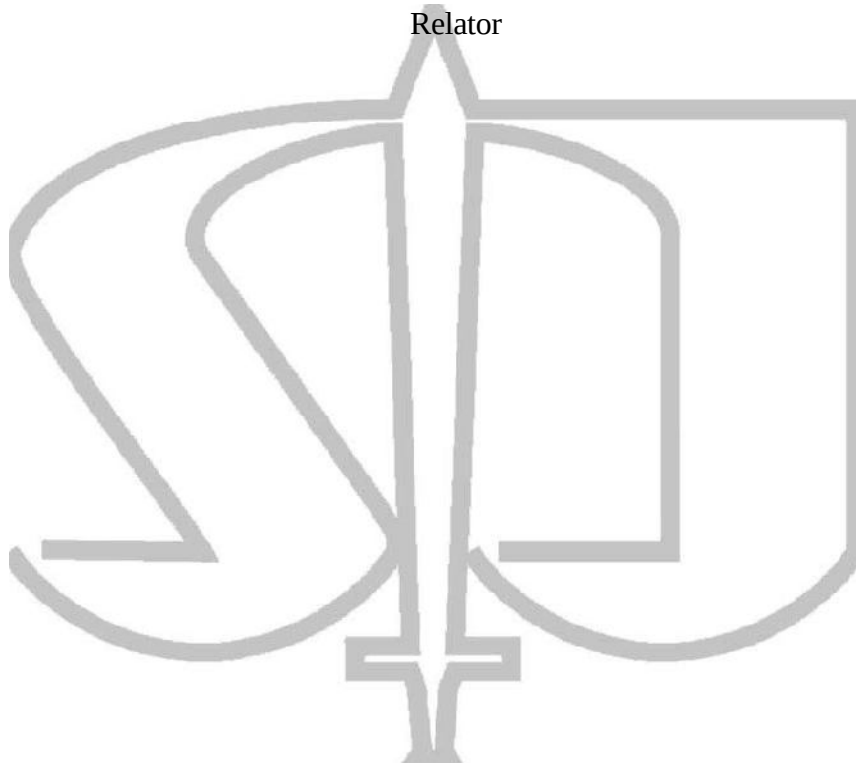
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.167 - SP (2018/0233979-2)

AGRAVANTE : ROBERTO PINTO DA CUNHA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO - SP231165
AGRAVADO : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
GIOVANNA CRISTINA CANINÉO - SP209092
ADVOGADA : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : AIDA HELENA MARQUES CAETANO - SP083046

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO PINTO DA CUNHA E OUTRA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) no que se refere à pretensão de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e (ii) ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso (fls. 1.066/1.078 e-STJ), os agravantes reafirmam a possibilidade de majoração da verba fixada a título de dano moral de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.167 - SP (2018/0233979-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há como rever as conclusões do tribunal de origem em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, com base na minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, reduziu o valor fixado a título de danos morais por entender que o aumento da sinistralidade por si só não justifica o aumento exacerbado da mensalidade do plano de saúde, não sendo possível afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ:

"(...)

A abusividade no caso em tela é gritante, tendo em vista a imposição de um aumento na casa dos 250% não pode ser tida como justa.

Isso porque, o índice de reajuste do plano coletivo de assistência saúde não está adstrito ao limite determinado pela ANS ou sujeito à sua aprovação, mas não é aceitável o percentual abusivo que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e compromete o seguro.

"(...)

Ademais, o aumento da sinistralidade, por si só, não serve para justificar o aumento da mensalidade. O contrato é de risco e a seguradora não reduz preço quando a sinistralidade é baixa. Portanto, não se pode valer deste mesmo argumento, em sentido oposto, para majorar a prestação. Cabe à seguradora, no momento da contratação, fixar o preço considerando o crescimento da utilização dos serviços.

Não há, dessa forma, como deixar de reconhecer que o reajuste foi abusivo.

"(...)

Todavia, a sentença merece parcial reparo.

É no que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais que deve sofrer redução para R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), dividido solidariamente entre as rés" (fls. 862/870 e-STJ).

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Assim, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de

características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de valor indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.321.447/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 16/10/2018).

Além disso, conforme afirmado na decisão ora agravada, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando os recorrentes de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.361.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0233979-2

Número de Origem:
03798610220088260577 3798610220088260577 19222008

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PINTO DA CUNHA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO - SP231165

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

GIOVANNA CRISTINA CANINÉO - SP209092

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO : AIDA HELENA MARQUES CAETANO - SP083046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PINTO DA CUNHA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO - SP231165

AGRAVADO : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

GIOVANNA CRISTINA CANINÉO - SP209092

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : AIDA HELENA MARQUES CAETANO - SP083046

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019